

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o presente Recurso de Revisão o qual merece ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

2. Na peça recursal, o Sr. Edivaldo Manuel dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Piraí do Norte/BA apresenta os processos de pagamento relativos aos recursos do Convênio 1.242/1997, celebrado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, o qual objetivava estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti**.

3. Após o exame da documentação em referência, entendo pertinentes as ponderações do Ministério Público no tocante ao novo valor do débito a ser imputado ao recorrente, ligeiramente superior ao proposto pela Unidade Técnica. Sublinho, de início, que, como apontado pelas instâncias precedentes, não há na Nota Fiscal 277 a devida descrição dos serviços prestados, contrato de prestação de serviços, alusão a procedimento licitatório ou justificativas para a eventual dispensa ou inexigibilidade desse trâmite. Assim, a documentação posta nos autos mostrou-se insuficiente para comprovar que o valor de R\$ 15.000,00 pagos ao Sr. Jeová Correia Santo, referente ao Processo 294, tenha sido efetivamente aplicado na execução do objeto pactuado.

4. As demais glosas são devidas à ausência das assinaturas dos Srs. Ceceldino João Conceição Tapioan e Eliece dos Santos relativamente aos valores individuais de R\$ 130,00 nas folhas de pagamento de julho/99 e janeiro/2000. Diante dessa verificação, dos R\$ 1.080,00 e R\$ 950,00 correspondentes respectivamente aos cheques nº 929.797 e 929.805 resta sem comprovação o gasto de R\$ 260,00. O valor de R\$ 910,00 (cheque nº 945.353) destinado ao pagamento dos salários do mês de maio de 2000 é divergente da quantia registrada no processo de pagamento nº 269, além de não ser suportado pelo respectivo recibo. Por fim, não há nos autos documentação que ampare a emissão do cheque nº 929.798, no valor de R\$ 30,00.

5. Alinho-me, ainda, ao MP quanto à inexistência da duplicidade de pagamento consignada no item 19 da instrução transcrita no Relatório precedente, mas sim de cometimento de equívoco na indicação do mês de referência da folha paga em 23/11/1999.

6. Muito embora a documentação acostada aos autos não seja hábil a demonstrar que as metas do Convênio 1.242/1997 foram plenamente atingidas, as demais despesas efetivamente comprovadas coadunam-se com o objeto pactuado.

7. Nesse sentir, acolho a proposta encaminhada pela Serur, com as ressalvas feitas pelo **Parquet** especializado no sentido de reduzir os valores do débito original, de R\$ 36.785,66 para R\$ 16.200,00, e da multa aplicados ao recorrente.

Em face do exposto, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator